



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (x) Ordinária N° 1.545  
( ) Extraordinária n°

**Decisão Plenária** : PL/RJ n° 00962/2018

**Referência** : Processo n° 2017.3.02908

**Interessado** : Safety Manutenção e Serviços Ltda.

**EMENTA** Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.02908, de interesse da pessoa jurídica Safety Manutenção e Serviços Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 11 de dezembro de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à manutenção/instalações de sistema contra incêndio, contrato: CW1070939, contratante: Chevron Brasil Upstream Frade Ltda, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 594/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista a execução de atividade técnica sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEE, apresentou recurso ao Plenário do Crea-RJ, em 26 de junho de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que a autuação não procede, tendo em vista que inexistente vínculo contratual com a empresa Chevron Brasil Upstream Frade Ltda; considerando que o presente Auto de Infração por falta de ART refere-se ao contrato sob o nº CW1070939 (antigo CW1026238), firmado entre as partes na data de 09/10/2012. Já o Auto de Infração nº 2017 302 909, também por falta de ART, refere-se ao contrato sob nº CW1070943 (antigo CW1026537), firmado na mesma data do anterior, entretanto para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em circuito fechado de TV; considerando que o Agente de Fiscalização apresentou



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

a cópia de e-mail trocado com a Contratante, na qual foi informado por este que: "(...) temos dois contratos de prestação de serviços com a Safety Manutenção e Serviços Ltda com escopos distintos, sendo os seguintes escopos: 1. Contrato de manutenção preventiva e corretiva em circuito fechado de TV e 2. Contrato de manutenção de equipamentos de segurança e detecção de incêndio"; Considerando que o Agente de Fiscalização anexou, inclusive, o Primeiro Termo Aditivo ao contrato de serviços; considerando que a autuada também apresentou uma cópia de e-mail trocado com a Contratante, na qual foi informado por este que: "Pelo que eu pesquisei, esse contrato vigorou de: 07 out / 2012 até 09 out / 2016. Nesse período a Safety prestou serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema CFTV da Chevron"; considerando que, não obstante o vínculo contratual ter sido rescindido entre as partes em época anterior à lavratura do Auto de Infração, a autuada não apresentou o registro de ART de obra e serviço do período em que este possuiu contrato firmado, bem como o seu termo aditivo; considerando que a autuada não alegou e, tampouco, comprovou o registro da ART relativa à prestação de serviço objeto deste AI, na qual refere-se ao contrato CW1070939, antes do início da respectiva atividade técnica, neste Conselho, desta maneira, torna-se evidente que a multa que lhe foi imposta, através deste auto de infração, é devida; considerando que a autuada motivou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que restou constatado o exercício de atividade técnica sem o registro de respectiva ART de obra e serviço; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 66 (sessenta e seis) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.02908, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, tendo em vista a execução de atividade técnica sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHAES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSE DE MORAES FREIRE, CLADICE NOBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO AUGUSTO NUNES FEITAL, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FABIO DE JESUS, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GILBERTO ADIB COURI, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE BRANT DE CAMPOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAUJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHAES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ CASSIANO VITORIA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDAO, MARLISE DE MATOSINHOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

VASCONCELLOS, MATHUSALECIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHAES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais FABIO PALMEIRO DO AMARAL e ORLANDO LUIZ ORLANDI. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional FERNANDO LEITE SIQUEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2018.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**